Erga

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: UMA REFLEXÃO SOBRE O AUMENTO DE CASOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: UMA REFLEXÃO SOBRE O AUMENTO DE CASOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

SLAVE LABOR IN BRAZIL AND THE CORONAVIRUS PANDEMIC: A REFLECTION ON THE INCREASE OF CASES AND THE PRINCIPLE OF WORKER PROTECTION

Andressa Laste
Escola Brasileira de Direito – EBRADI
andressalaste@hotmail.com
http://lattes.cnpq.br/8965542147418552

RESUMO: Com o crescente aumento de movimentos abolicionistas ao redor do mundo, o Brasil não viu alternativa senão elaborar uma legislação que abolisse, definitivamente, a escravidão em seu território. A partir desse fato, Leis trabalhistas começaram a ganhar espaço no mundo e força no território nacional, uma vez que o trabalhador foi conquistando direitos e garantias, dentre eles a proteção do Estado. Em que pese o grande avanço na legislação nas questões trabalhistas, a prática da escravidão continuou sendo exercida no território brasileiro. Dessa maneira, o Governo Brasileiro sofreu exigência para a criação de medidas que versassem sobre o Combate ao trabalho escravo contemporâneo. Dentre essas medidas, grupos de fiscalização foram criados, para a averiguação das denúncias recebidas. Todavia, essa medida não se mostra totalmente eficaz, eis que a falta de auditores fiscais do trabalho é um dos fatores que acabam por ocasionar a falta de fiscalização. Somado a esse fator, o Brasil, assim como o resto do mundo, enfrenta uma grande crise sanitária ocasionada pela pandemia do Coronavírus e o isolamento social foi uma medida que teve que ser tomada para o controle de sua disseminação. Dessa maneira, as fiscalizações, que antes já eram escassas, tiveram diminuição considerável. Assim, diante dessas situações e através de uma análise, ainda que breve, do principio da proteção do trabalhador, cumpre perguntar se há a possibilidade de aumento de trabalho escravo no Brasil ocasionado pela pandemia. Para tanto, a pesquisa se utilizou do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico, bibliográfico e observacional. A justificativa do tema dá-se em razão de um viés informativo e reflexivo.

Palavras-chave: COVID-19; Fiscalização; Pandemia; Trabalho Escravo.

ABSTRACT: With the growing increase in abolitionist movements around the world, Brazil saw no alternative but to draft legislation that would definitively abolish slavery in its territory. From this fact, Labor laws began to gain space in the world and strength in the national territory, since the worker was conquering rights and guarantees, among

them the protection of the State. Despite the great advance in legislation in labor matters, the practice of slavery continued to be exercised in Brazilian territory. In this way, the Brazilian Government suffered a requirement to create measures that deal with Combating contemporary slave labor. Among these measures, inspection groups were created to investigate the complaints received. However, this measure is not totally effective, as the lack of labor tax auditors is one of the factors that end up causing the lack of inspection. In addition to this factor, Brazil, like the rest of the world, faces a major health crisis caused by the Coronavirus pandemic and social isolation was a measure that had to be taken to control its spread. In this way, inspections, which were scarce before, had a considerable decrease. Thus, in view of these situations and through an analysis, albeit brief, of the principle of worker protection, it is necessary to ask whether there is a possibility of an increase in slave labor in Brazil caused by the pandemic. For this, the research used the deductive approach method and historical, bibliographic and observational procedure methods. The justification of the theme is due to an informative and reflective bias..

Keywords: COVID-19; Oversight; Pandemic; Slavery.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por temática a reflexão sobre o aumento de casos de trabalho escravo no Brasil ocasionado pela pandemia do Coronavírus e o principio da proteção do trabalhador. Nesse sentido, se faz imprescindível entender, primeiramente, a ocorrência do trabalho escravo no Brasil, visto que a sua origem se deu com a chegada dos portugueses ao território brasileiro, no ano de 1500.

Após anos de escravização do povo indígena pela Coroa Portuguesa, o tráfico de escravos do continente africano ganhou força, os tornando as seguintes vítimas desse evento. Depois de sofrer grande pressão de países abolicionistas, o Império brasileiro não teve alternativa senão a criação de uma Lei que colocasse fim a legalidade da escravidão. Dessa maneira, em 13 de maio de 1888 foi sancionada por Isabel, Princesa Regente do Império Brasileiro, a Lei que aboliu a prática da escravidão em todo o território.

A partir da abolição, Leis trabalhistas começaram a ganhar força e espaço em todo o mundo com a conquista de direitos e garantias para o trabalhador, o qual contou com a proteção do Estado. Ocorre que mesmo com as diversas leis nacionais e internacionais, a prática do trabalho escravo não deixou de existir, no Brasil.

Nesse sentido, denúncias à Organização Internacional do trabalho exigiram que o Governo brasileiro adotasse medidas para o combate do trabalho escravo contemporâneo em seu território. Todavia, as medidas não se mostraram totalmente eficazes, devido há falta

considerável no número de auditores fiscais do trabalho para averiguação e fiscalização das denúncias recebidas.

Somado a esse fator, o Brasil, como o resto do mundo todo, enfrenta uma enorme crise sanitária devido à pandemia causada pelo Coronavírus, e medidas de proteção tiveram que ser tomadas, dentre elas, o isolamento social. Dessa maneira, diante dessas situações e através de uma análise, ainda que breve, do principio da proteção do trabalhador, cumpre perguntar se há a possibilidade de aumento de trabalho escravo no Brasil ocasionado pela pandemia do Coronavírus.

Para tanto, a pesquisa se utilizou do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico, bibliográfico e observacional. A justificativa do tema dá-se em razão de um viés informativo e reflexivo.

2. UMA BREVE HISTORICIDADE DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: DO DESCOBRIMENTO À ABOLIÇÃO

Os primeiros documentos legais existentes fazem referência para a compra e venda de escravos, tais como o Código de UrNammu e o Código de Hamurabi. (FONTANA, 2000), sendo possível observar que o trabalho escravo tem ocorrência desde os primórdios da civilização, tendo sido a sua prática adotada em inúmeros países, dentre eles o Brasil.

Desembarcava, em 1500, Pedro Álvares Cabral, em terras desconhecidas, fato histórico que constituiu um dos mais importantes episódios de expansão marítima portuguesa que fora iniciada em meados do século XV. Ao chegar à terra que viria a ser o Brasil, os portugueses se depararam com "uma população ameríndia bastante homogênea em termos culturais e linguísticos, distribuída ao longo da costa e na bacia dos rios Paraná-Paraguai." (FAUSTO, 1995, p.14)

Os portugueses, ao primeiro contato com a terra desconhecida, se interessaram pelos produtos tropicais que o "Novo Mundo" possuía e, através de trocas com o povo nativo, denominas "escambo", os alcançavam.

Nesses anos iniciais, entre 1500 a 1535, a principal atividade econômica foi a extração do pau-brasil, obtido principalmente mediante troca com os índios. As árvores não cresciam juntas em grandes áreas, mas se encontravam dispersas. A medida que a madeira foi se esgotando no litoral, os europeus passaram a recorrer aos índios para

obtê-la. [...] Os índios forneciam a madeira e, em menor escala, farinha de mandioca, trocadas por peças de tecido, facas, canivetes e quinquilharias. (FAUSTO, 1995, p.17)

Por meio de considerações políticas a Coroa Portuguesa foi levada a convicção de que era necessário colonizar a nova terra, dessa maneira, por meio da expedição de Martim Afonso de Sousa, nos anos de 1500 a 1533 houve um momento de transição entre o velho e o novo período. (FAUSTO, 1995) Ainda, a troca dos produtos tropicais pelas bugigangas europeias não persistiu por mais tempo, pois os índios foram perdendo o interesse pelos produtos europeus.

Assim, o povo nativo deixou de fornecer espontaneamente os produtos tropicais e, os portugueses visando a lucratividade que os produtos traziam ao seu comércio, passou a exigir a mão de obra indígena. Com isso, os índios passaram a ser submetidos à violências, privação de liberdade, escassez de alimentos dentre outras atrocidades. (DORIA, 2012)

Após alguns anos a Coroa Portuguesa, por meio das Cartas de Doação de Capitanias Hereditárias doou pedaços de terras a determinados homens que possuíam direitos e privilégios, bem como legalizou a escravização do povo nativo.

O Brasil foi dividido em quinze quinhões, por uma série de linhas paralelas ao Equador que iam do litoral ao meridiano de Tordesilhas, sendo os quinhões entregues aos chamados capitães-donatários. Eles constituíam um grupo diversificado onde havia gente da pequena nobreza, burocratas e comerciantes, tendo em comum suas ligações com a Coroa. (FAUSTO, 1995, p.18)

Todavia, a Coroa Portuguesa foi percebendo que os índios não tinham cultura do trabalho intenso e regular e muito menos compulsório como pretendido, pois o povo nativo fazia somente o que era necessário para garantir a sua sobrevivência. (FAUSTO, 1995) Todavia, os portugueses, segundo sua justificativa, faziam necessidade da mão de obra do povo indígena para continuar com o plantio da cana de açúcar, pois o produto era enviado para o comércio em Portugal e dali era encaminhado para outros países. (FAUSTO, 1995)

Ainda, inúmeros atritos começaram a acontecer entre os colonizadores e os jesuítas, pois os colonizadores queriam, simplesmente, escravizar os índios forçando-os ao trabalho compulsório, ao passo que os jesuítas queriam catequizá-los e lhes fornecer educação, pois pensavam que assim fariam com que os índios estivessem dispostos a colaborar com os seus serviços. (FAUSTO, 1995) Somando-se a isso, a população indígena estava desaparecendo, eis que as guerras entre as tribos indígenas e as doenças trazidas pelos portugueses assolaram o território brasileiro, pois milhares de índios foram mortos. (VAINFAS, 1986)

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: UMA REFLEXÃO SOBRE O AUMENTO DE CASOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Devido a esses fatores e a outros que acabaram por desestimular a escravização do povo indígena, em meados de 1758 a Coroa Portuguesa deliberou pela libertação do povo indígena, apesar de que a escravização do povo nativo "fora abandonada muito antes pelas dificuldades apontadas e pela existência de uma solução alternativa." (FAUSTO, 1995, p.50). Essa solução alternativa veio a ser o povo africano, eis que seu empenho e resultados no trabalho contínuo já estava sendo (re)conhecido em todos os continentes.

Na verdade "o tráfico de africanos escravizados no Brasil começou por volta de 1535, algumas décadas depois da chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral à Bahia, em 1500." (GOMES, 2019, p.25), todavia, como o povo nativo já se encontra residindo no "Novo Mundo" e por algum tempo colaborou de forma espontânea com sua mão de obra, a escravização dos africanos foi sendo deixada em segundo plano.

Entretanto, com a libertação do povo nativo, a Coroa precisava de mão de obra para continuar com seus serviços de cultivo de produtos tropicais e envio para o comércio.

A solução mais definitiva adotada para garantir uma oferta regular de mão de obra baseou-se na experiência prévia dos portugueses na produção de açúcar com trabalho escravo africano nas ilhas atlânticas de Madeira e São Tomé, e foi em boa parte possível graças à existência de feitorias portuguesas na costa ocidental da África, onde era fácil o acesso a escravos. Com um volume suficiente de capital mercantil disponível, tornou -se praticável importar escravos africanos para o Brasil em quantidades significativas (LAGO, 2014, p.30)

Além de ser escravizado, o povo africano também foi traficado para o comércio, eis que a comercialização surgiu, inclusive, como forma alternativa e lucrativa para a escravidão. (FONTANA, 2000) Assim, no alcance em que os africanos demonstravam melhores resultados e empenho nas atividades de mão de obra, que antes eram realizadas pelo povo nativo, estes últimos foram deixados em segundo plano e os africanos passaram a ser traficados ao território brasileiro cada vez em maiores proporções. (FAUSTO, 1995)

Dessa maneira, o povo africano passou a ser transportado nos chamados "navios negreiros", acontece que o transporte era tão precário e insalubre que grande maioria dos traficados não chegavam com vida ao território de destino. Estimativas apontam que quase 1,8 milhão de escravos traficados morreram ainda durante a travessia do Atlântico (GOMES, 2019) e aqueles que sobreviviam eram, de imediato, submetidos a todo o tipo de trabalho, e de violência também.

Muito embora o africano possuísse melhor força física para o trabalho compulsório do que o indígena, ele era nada mais do que um objeto de transações comerciais, haja vista ser considerado um ser racionalmente inferior, não possuindo amparo da Lei. (FAUSTO, 1995). Ainda, ao chegarem ao "Novo Mundo" os africanos não tinham qualquer condição de se desentrelaçarem do trabalho compulsório e, dessa maneira, tiveram que se adaptarem as condições de escravidão que lhes eram impostas. (FAUSTO, 1995)

Salienta-se que a legalidade da escravidão dos africanos nunca chegou a ser questionada, pois foi tratada "como solução para o trabalho na colônia, em face dos limites que a sujeição de nativos impunha aos Senhores" (VAINFAS, 1986, p.80) Apesar de a igreja defender e proteger os indígenas, nem ela e

[...] nem a Coroa se opuseram à escravização do negro. Ordens religiosas como a dos beneditinos estiveram mesmo entre os grandes proprietários de cativos. Vários argumentos foram utilizados para justificar a escravidão africana. Dizia-se que se tratava de uma instituição já existente na África e assim apenas transportavam-se cativos para o mundo cristão, onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião. (FAUSTO, 1995, p.52).

Como as atividades econômicas centrais da Colônia eram feita por mão de obra escrava, a qual produzia café, algodão e açúcar, a colonização teve um significativo avanço e, dessa maneira, com a agricultura em constante crescimento nos engenhos, o trabalho escravo teve utilização em diversas regiões do Brasil. (FONTANA, 2000) Assim, o processo de colonização do território brasileiro começou a avançar e os colonos necessitavam da mão de obra escrava para dar prosseguimento as suas atividades, pois a produção era intensa, além disso, o tráfico de escravos se tornou parte do comércio, pois a compra e venda de escravos se tornou uma via lucrativa. (FONTANA, 2000)

Isso porque os escravos não eram considerados cidadãos e sequer possuíam direitos civis que garantissem a sua integridade física, e podiam, inclusive, serem espancados e aprisionados nas senzalas, pois a relação entre senhores e escravos era considerada juridicamente legal. (CARVALHO, 2002)

A Independência do Brasil não viria pela via de um corte revolucionário com a Metrópole, mas por um processo de que resultaram algumas mudanças e muitas continuidades com relação ao período colonial. A história desse processo passa pela transferência da família real portuguesa para o Brasil e pela abertura dos portos brasileiros ao comércio exterior, pondo fim ao sistema colonial. (FAUSTO, 1995, p.66)

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: UMA REFLEXÃO SOBRE O AUMENTO DE CASOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Diante disso, a Família Real Portuguesa se acomodou no território brasileiro acabando por ocasionar reviravolta nas relações entre Metrópole e Colônia, pois Dom João decretou a abertura dos Portos às nações amigas, o que promoveu favorecimento aos comerciantes, sobretudo para aqueles que produziam bens destinados à exportação sendo possível vender mercadorias a quem quer que fosse. (FAUSTO, 1995) Assim, o termo "Colônia" não possuía mais suporte e, no ano de 1822 o Brasil conseguiu sua independência, a qual ocasionou importantes codificações para a história, pois com o Direito Nacional veio a outorga da Constituição Imperial de 1824. (PALMA, 2015)

Ao transferir-se para o Brasil, a Coroa não deixou de ser portuguesa e de favorecer os interesses portugueses no Brasil. Um dos principais focos de descontentamento estava nas forças militares. Dom João chamou tropas de Portugal para guarnecer as principais cidades e organizou o exército reservando os melhores postos para a nobreza lusa. O peso dos impostos aumentou, pois agora a Colônia tinha de suportar sozinha as despesas da corte e os gastos das campanhas militares que o rei promoveu no Prata. (FAUSTO, 1995, p.69)

Todavia, em que pese o grande avanço, o tratamento auferido aos escravos persistiu, sendo cada vez mais submetidos à condições desumanas, além de o seu tráfico ter significativo aumento em razão da abertura dos portos, sem contar à lucratividade que ocasionavam, ainda, na nova Constituição os escravos estavam totalmente excluídos de seus dispositivos. (FAUSTO, 1995) Salienta-se que até meados do Século XIX praticamente todos os seres humanos possuíam envolvimento com o tráfico negreiro, seja na sua participação no ato ou tão somente nos lucros. (GOMES, 2019)

No decênio da Independência, o tráfico aumentou com relação ao período anterior. Segundo as estatísticas oficiais, a média anual de ingresso de escravos no Brasil foi de 32 700 cativos no período 1811-1820 e de 43 100 no período 1821-1830. A concentração da entrada de escravos pelos portos ao sul da Bahia, com amplo destaque para o Rio de Janeiro, cresceu enormemente. Esses portos receberam 53% do total de escravos importados entre 1811 e 1820 e 69% do total entre 1821 e 1830. A maioria dos cativos foi enviada para as lavouras cafeeiras do Vale do Paraíba ou ficou no Rio de Janeiro. Foi aliás a importação e não o deslocamento de escravos da região de Minas Gerais, como se pensava há alguns anos, a principal fonte de suprimento de cativos nessa fase da economia cafeeira. (FAUSTO, 1995, p.104-105)

Após algum tempo, a abolição da escravidão começou a ganhar forças em alguns países, os quais passaram a restringir suas relações de comércio com aqueles que ainda a praticavam ou a financiavam e apoiavam. (FAUSTO, 1995) Diante disso, o Reino Unido foi convocado a se manifestar acerca da prática do tráfico negreiro que tinha por destino as Américas, tendo em

vista sua condição de Império Mundial, assim, passou a exercer forte pressão para que seus parceiros comerciários adotassem partido sobre abolição, dentre eles o Brasil. (PALMA, 2015) Nesse sentido.

Em 1826, a Inglaterra arrancou do Brasil um tratado pelo qual três anos após a sua ratificação seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil de qualquer proveniência. A Inglaterra se reservou ainda no direito de inspecionar em alto-mar navios suspeitos de comércio ilegal. O acordo entrou em vigor em março de 1827, devendo, pois ter eficácia a partir de março de 1830. (FAUSTO, 1995, p. 105)

Após persistente pressão do Império Inglês, o Brasil cedeu, criando a primeira Lei a tratar sobre a escravidão, em 1831.

Uma lei de 7 de novembro de 1831 buscou por em andamento o tratado, ao prever a aplicação de severas penas aos traficantes e declarar livres todos os cativos que entrassem no Brasil após aquela data. A lei foi aprovada em um momento de temporária queda no fluxo de escravos. Logo, o fluxo voltou a crescer e os dispositivos da lei não foram praticamente aplicados. (FAUSTO, 1995, p. 105)

Porém em 1845 com o advento do chamado "*Bill Aberdeen*", pelo parlamento britânico, foi possível o julgamento de comandantes que usassem de suas embarcações para fins de tráfico de escravos. (PALMA, 2015) Todavia, o tráfico passou a se dar de maneira clandestina e, por isso, os ingleses estreitaram, ainda mais, suas relações com o Brasil, assim essa pressão contribuiu para a elaboração de novas legislações. (PALMA 2015)

Todavia, todas as Leis que visavam regulamentar a situação dos escravos, se mostravam não eficazes, pois era visto o favorecimento dos interesses de seus proprietários, como por exemplo, a Lei do ventre Livre, aprovada em 1871, que previa a liberdade dos filhos de escravos quando esses atingissem oito anos de idade e, em troca, seria paga uma indenização aos seus senhores. (BRASIL, 1871)

Ainda, em 1870 uma série de crises passou a surgir no segundo Reinado devido o inicio do movimento republicano e os demasiados atritos entre o governo imperial com o exército e a igreja. (FAUSTO, 1995) Já no ano de 1880 o surgimento de associações e participação de pessoas de diversas classes sociais em movimentos abolicionistas passou a ganhar força ao redor do mundo, pois na medida em que o abolicionismo crescia diversos países perdiam o interesse em sustentar a escravidão. (FAUSTO, 1995)

Nesse sentido, o Brasil se viu sem saída e assim o presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, propôs, sem restrições, a abolição da escravidão, iniciativa que foi aprovada por maioria parlamentar e foi sancionada por Isabel, Princesa regente do Império Brasileiro, no ano de 1888. (PALMA, 201) A Lei nº 3.353 pôs fim a todas as mazelas que os escravos enfrentavam. Assim, iniciava no Brasil, um novo capítulo de sua história.

3. AS QUESTÕES TRABALHISTAS PÓS-ABOLIÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PERANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

A repercussão da Lei foi tão forte que a Monarquia não conseguiu manter-se no país, uma vez que o seu poder político sofreu grande perda e consequentemente acarretou o processo de enfraquecimento do Império. (PALMA, 2015) Nesse sentido, o país sentiu a necessidade de criação de um novo cenário como uma nova política nacional, dessa maneira, a "Era Republicana" teve início em 1889, com o advento de uma nova Constituição. (FAUSTO, 1995)

O novo texto constitucional abarcou direitos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, dentre os quais se encontravam o direito à liberdade, à segurança, à propriedade, sendo que o Estado e a Igreja passaram a serem instituições separadas. (FAUSTO, 1995) Todavia, não abordava questões relacionadas ao trabalho. Depois de anos sem textos legais tratando de questões vinculadas ao trabalho, como por exemplo, a questão do trabalho escravo, os direitos trabalhistas passaram a ganhar forças ao redor do mundo.

Assinado em 1919 pelas potencias europeias, o Tratado de Versalhes encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial, além de prever a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se encarregaria de proteger as relações entre empregados e empregadores. (MARTINS, 2015) Em decorrência desses eventos, a Organização incentivou o Brasil na criação de normas e regulamentos trabalhistas com a função de normatizar as formas de trabalhos existentes, uma vez que dessa forma se protegeria o trabalhador de ser submetido, novamente, às atividades escravas.

No ano de 1930 a OIT, por meio da Convenção nº 29 abordou a questão do trabalho escravo ao preceituar, em seu artigo 2º, que Trabalho Escravo é a atividade que "designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade." (OIT, 1930) No mesmo ano, o presidente Getúlio Vargas, em 1930, idealizou uma nova política no país e no ano de 1939 a criação da Justiça do Trabalho juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, caracterizou grande marco histórico no país, eis que a Consolidação veio como meio de sistematização das leis

esparsas que existiam na época que tratavam de questões relacionadas ao trabalho. (LEITE, 2015)

No ano de 1948, surgia a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) dispondo que toda pessoa tem direito ao trabalho e a livre escolha deste, estabelecendo, inclusive, que o trabalho deve atender condições equitativas e satisfatórias. (DUDH, 1948) Ainda, em 1975 a OIT trouxe a Convenção nº 105 tratando da abolição do Trabalho Forçado no mundo. Já o ano de 1967 trouxe uma nova Constituição, a qual manteve os Direitos Trabalhistas que foram estabelecidos nas Constituições anteriores, bem como a Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969, que repetiu a Norma de 1967 no que dizia respeito a esses direitos. (MARTINS, 2015)

O ano de 1988, por sua vez, teve um grande marco histórico para a democracia no Brasil, eis que houve a promulgação de uma nova Constituição no país, chamada também de Constituição Cidadã. (MARTINS, 2015) a qual trouxe por meio do texto constitucional a proteção que o trabalhador tanto necessitava. Diferente das constituições anteriores, essa trouxe os direitos trabalhistas inseridos no cerne dos direitos sociais, trazendo, inclusive, princípios protetores não só ao empregador, mas também para o empregado.

Segundo o Ministro Mauricio Godinho Delgado (2019, p.65-66) acerca da Constituição Federal de 1988 e seus princípios pode se afirmar que ela

[...] possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica; da justiça social; da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.

A Constituição trouxe, inclusive, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o principio da dignidade da pessoa humana, ensejando o epicentro de todo o ordenamento jurídico. O principio trata que a personalidade humana deve ser respeitada como um Direito Fundamental atingindo, principalmente, o Direito do Trabalho, eis que o trabalhador, antes de tudo é pessoa humana. (LEITE, 2015) Assim é intuitivo concluir que o trabalho passou a ser um direito humano e fundamental, eis que é solenemente reconhecido nos documentos internacionais, e está previsto, de forma expressa, no texto constitucional, além de que é pelo meio do trabalho que o ser humano consegue garantir a sua subsistência e

sobrevivência, além de contribuir para o desenvolvimento e crescimento de seu país. (LASTE; LOPES, 2020)

Além do principio da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 trouxe outros que também protegem o trabalhador, sejam eles o principio da relação do emprego, o princípio da liberdade de locomoção, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano de forma digna e na livre iniciativa do trabalho, a proibição da aplicação e execução de trabalhos forçados bem como o princípio social do trabalho. (BRASIL, 1988) A proibição da aplicação e execução de trabalhos forçados veio como forma de garantir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a sua imposição seria afronto direto ao princípio, ademais trouxe, em seu artigo 6º, normas que limitam o poder do empregador para com o empregado, pois assim se garante condições dignas de trabalho. (MARMELSTEIN, 2008)

Acerca do princípio social do trabalho a Constituição dispôs que o trabalho não pode ser simples mercadoria, pois possui valor social e quando exercido de forma decente, deve propiciar a dignificação da pessoa ora trabalhador. (LEITE, 2015) Nesse sentido, é perceptível que a nova Constituição trouxe meios de garantir a proteção do trabalhador e, dessa forma, é de grande importância refletir sobre o principio da proteção do e/ou trabalhador também conhecido como principio protetor, haja vista alguns doutrinadores entenderem que ele descendente da Constituição Federal de 1988.

O princípio da proteção orienta todo o Direito do trabalho e serve como base na elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas no que tange as relações trabalhistas. (ROMAR, 2019) Assim, diante dessas relações é que a atuação do Estado é esperada, visto que se almeja não privilegiar um contratante em detrimento de outro. (MARTINEZ, 2019)

Ainda, o principio da proteção consiste na tentativa de corrigir desigualdades ao criar uma superioridade jurídica que favoreça o empregado, levando em consideração a sua condição de hipossuficiente. (BARROS, 2009) Nesse sentido, se observa que esse princípio tem por fundamento a proteção do trabalhador eis que é tido como a parte mais fraca, economicamente, da relação de trabalho, além de objetivar assegurar igualdade jurídica entre os sujeitos da relação de trabalho. (ROMAR, 2019)

Diante desse cenário, "cabe ao Estado criar mecanismos de proteção aos vulneráveis, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco." (MARTINEZ, 2019, p.38) No mesmo sentido se percebe que o princípio resulta da própria razão de ser o processo do trabalho arquitetado para realizar o Direito do Trabalho. (LEITE, 2015) como

forma de compensar as desigualdades provenientes entre os sujeitos da relação de emprego, quais sejam: empregado e empregador.

A partir da análise do principio da proteção se percebe que sua concepção protecionista remonta a sua própria formação histórica, qual seja, longas décadas de trabalhos forçados sem qualquer amparo da legislação para o trabalhador. Nesse sentido, a razão de sua existência se faz necessária como meio de efetivar os direitos dos trabalhadores, eis que o direito do trabalho surgiu de uma consequência de que a liberdade contratual possui poder e capacidade econômica desigual entre as partes que a ele se sujeitam, (RODRIGUEZ, 2000) exemplo disso, são os árduos anos de exploração de mão de obra nos tempos de escravidão.

Entretanto, a Lei que pôs fim a legalidade da escravidão, não foi suficiente para acabar com a prática desse ato. Embora a legislação nacional e internacional, juntamente com os princípios presentes no Direito do Trabalho, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição Federal de 1988 e os demais avanços na esfera trabalhista, a prática da escravidão, de fato, não deixou de existir no Brasil.

Os relatos da ocorrência de trabalho escravo no território nacional são cada vez mais constantes, eis que sua cultura acarretou diversos reflexos na sociedade contemporânea, além de a sua fiscalização ser extremamente insuficiente.

Os primeiros relatos de escravidão no Brasil, pós-abolição, foram em meados da década de 70 quando o país começou a ouvir sobre as novas formas de escravidão contemporânea por meio de denúncias realizadas por Dom Pedro Casaldáliga, defensor dos direitos humanos na Amazônia, com "relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então." (AUDI, 2006, p. 75)

Todavia, as denúncias à OIT ocorreram tão somente no ano de 1985 e em 1995 o Brasil reconheceu, perante a Organização, a prática de trabalhos escravos sem eu território, sendo um dos primeiros países do mundo a admitir, internacionalmente, a ocorrência de escravidão contemporânea. (COSTA, 2010) A partir disso,

[...] como uma resposta a esse reconhecimento, algumas importantes ações começaram a ser tomadas em 1995 com a edição em 27 de junho do Decreto n. 1.538, criando estruturas governamentais para o combate ao crime do trabalho escravo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (MTE) (AUDI, 2006, p.76)

Diante disso, a Comissão Pastoral da Terra passou a atuar, de forma sistemática e organizada contra o trabalho escravo contemporâneo, constituindo-se em um grande ator social envolvido nesse combate. Acerca desses atores sociais envolvidos no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, menciona-se o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, Grupo Especial de Fiscalização Móvel, Ações Fiscais, Comissão Pastoral da Terra e a Lista Suja.

O decreto n. 1.538 criou estruturas governamentais para o combate a essa prática, colocando em destaque o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. A articulação dos atores sociais envolvidos se encontra no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pois em 2003 o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, lançou o primeiro Plano Nacional de Combate, reunindo 76 medidas que tiveram classificação em curto, médio e longo prazo, partindo da ajuda de diferentes instituições atuantes nesse combate, entre os anos de 2003 a 2007. (COSTA, 2010)

O Ministério Público, nos primeiros anos do Plano, presenciou quase todas as ações fiscalizatórias, as quais geraram aumento significativo de ajuizamento de ações civis públicas devido às demasiadas denúncias recebidas e fiscalizadas, todavia, a falta de recursos econômicos fez com que outras várias denúncias não conseguissem ser fiscalizadas. (SAKAMOTO, 2006) Ocorre que, nos dias atuais, o Brasil ainda encontra problemas no que tange a efetivação das soluções elaboradas no Plano, eis que um dos grandes e graves problemas é a falta de recursos humanos e econômicos para o cumprimento das medidas elencadas. (SAKAMOTO, 2006)

Somado a isso os grupos de fiscalização enfrentam riscos e dificuldades em suas atuações, pois recebem, constantemente, ameaças e ataques por parte dos que praticam o trabalho escravo, haja vista que, em muitas vezes, são fazendeiros que possuem domínio dos Poderes Públicos locais. (COSTA, 2010) A exemplo, se menciona um relato em que Patrícia Costa trouxe na sua obra acerca do trabalho escravo.

Enquanto apuravam uma denúncia de trabalho escravo na zona rural de Unaí, noroeste do estado de Minas Gerais, os fiscais foram emboscados e assassinados com tiros na cabeça. As investigações da Polícia Federal, encerradas seis meses depois, apontaram fazendeiros da região como mandantes dos crimes. (COSTA, 2010, p.131)

A falta de infraestrutura adequada para a apuração e averiguação das denúncias recebidas também constituem fatores que dificultam a atuação dos grupos de fiscalização, pois as fiscalizações seriam mais eficazes se os fiscalizadores contassem com equipamentos adequados. (COSTA, 2010) Importa mencionar, inclusive, que para o alcance da meta dos 12 grupos móveis de fiscalização, trazida pelo Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, seria necessário a contratação de auditores fiscais do trabalho, cuja participação nos grupos se daria de maneira voluntária. (SAKAMOTO, 2006)

De forma paralela, o 1º Plano Nacional estabeleceu metas voltadas para a melhoria da estrutura administrativa do GEFM. Desse modo, a partir da articulação entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Presidência da República e o Congresso Nacional, foi proposta a 135criação de 12 grupos móveis dotados de melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação, para garantir maior agilidade às fiscalizações. (COSTA, 2010, p.134)

Contudo, como meio de realizar as metas contidas no Plano Nacional, seria necessário a realização de concursos públicos para a carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, medida também prevista, além do investimento na capacitação dos profissionais e incentivos funcionais estimuladores para a adesão aos Grupos. (COSTA, 2010) Todavia, desde o ano de 2013 não se tem notícias da realização de tais concursos para a contratação de auditores fiscais, ocasionando, dessa maneira, a continuação da prática de trabalho escravo, sem a devida fiscalização, eis que essa continua escassa.

Somado a esse fato, no ano de 2017, o então presidente da República, Michel Temer, publicou uma portaria com um conjunto de novas regras que, em sua prática, dificultariam, de forma significativa, o combate ao trabalho escravo no país. (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017) sendo uma de suas principais mudanças a tipificação do ilícito no Código Penal, pois a portaria determinou que para a caracterização do trabalho forçado, bem como da jornada exaustiva e da condição degradante, seria necessário a ocorrência da privação do direito de ir e vir, tornando irrelevante as condições de trabalho a que o escravizado fosse submetido.

Ainda, a portaria determinou que as características que determinam o que é trabalho escravo deveriam estar presentes no momento da fiscalização, pois se não fosse configurada a jornada exaustiva, ficaria invalidada a caracterização do trabalho em condição análoga a de escravo, além de ser necessária a lavratura de um boletim de ocorrência feito pela autoridade policial que participou da fiscalização. (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017)

Felizmente, a portaria foi revogada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber que concedeu liminar aos pedidos da Rede Sustentabilidade, pois entendeu que a nova portaria tornaria vulneráveis os princípios basilares da Constituição Federal, além de ir por um caminho totalmente contrário aos acordos internacionais que o Brasil assumiu ao longo dos anos (JOTA, 2017) além da extensa carga histórica de escravidão que carrega, sendo, inclusive, uma enorme afronta ao principio da proteção do trabalhador.

Outro fator agravante na situação das fiscalizações se deu em 1º de Janeiro de 2019, com o fim do Ministério do Trabalho, pelo então presidente Jair Bolsonaro, o que tornou por dificultar, mais ainda, o combate, pois o Ministério teve suas atribuições dividias entre o Ministério da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública.

Diante desse cenário, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) afirmou, através de seu presidente, que o fim do Ministério do Trabalho prejudicaria, de forma significativa, a fiscalização das condições de trabalho, em especial dos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão e que no ano de 2017, o presidente Michel Temer, já havia prejudicado a fiscalização a reduzir o número de fiscais do trabalho. (CUT, 2018)

Ainda, no contexto atual, o Brasil enfrenta uma grande crise sanitária ocasionada pela doença do Coronavírus tornando a fiscalização ainda menor e até mesmo inexistente.

Conforme declaração do diretor geral da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) houve elevação do estado de contaminação pelo vírus COVID-19, doença causada pelo Coronavírus (Sars-Cov-2). Dessa maneira, foi dada a classificação de "pandemia", ao vírus, devido a sua rápida disseminação geográfica. Conforme Galeno o adjetivo de pandemia se dá em relação a doenças epidêmicas de grande difusão. (REZENDE, 1998)

Nesse sentido, o Governo brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 6/20, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, sendo decretado estado de emergência de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei 13.979 de 2020. Diante disso, medidas protetivas tiveram que ser tomadas, dentre elas a quarentena com o isolamento social, conforme orientações da própria Organização Mundial da Saúde. (OMS, 2020)

No que diz respeito aos trabalhadores, Medidas Provisórias foram sendo lançadas em grande escala, haja vista que a situação carecia de grandes cuidados, além de o trabalhador ter sua proteção garantida pelo Estado, pois teve que se adaptar a novas rotinas, conforme orientações, também, da OMS. Conforme mencionado, uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde foi o isolamento social, eis que a medida é de extrema

importância para a saúde e segurança de todos os cidadãos, não só do Brasil, como também para todos os demais países.

Todavia, esse isolamento fez com que o aumento do trabalho em condições análogas fosse considerado, conforme apontou o próprio presidente da Comissão de Direitos Humanos, Senador Paulo Paim ao alertar para a possibilidade aumento do trabalho escravo com a pandemia do Coronavírus. (SENADO FEDERAL, 2020) O Senador criticou, inclusive, os Auditores Fiscais do trabalho, haja vista que sua atuação é extremamente insuficiente.

Somando a esse fator, o mundo também enfrenta uma grande crise econômica, eis que a disseminação do Coronavírus ocasionou o fechamento de diversas empresas ao redor do mundo e, como consequência, demissões desencadeadas de funcionários.

Com a crise econômica acarretada pela disseminação do novo coronavírus, algumas empresas estão precisando agir (produzindo mais ou reduzindo custos). Além disso, o monitoramento de condições ilegais de trabalho foi em grande parte reduzido ou interrompido por conta da pandemia. Segundo os cientistas, na pressa de responder às emergências econômicas, os governos também relaxaram as restrições criadas para limitar o risco da escravidão moderna. Exemplos incluem o governo do Reino Unido, que permitiu que os provedores de mão-de-obra forneçam temporariamente força de trabalho sem a licença usual necessária. Outro exemplo é o governo dos Estados Unidos, que suspendeu a proibição de importação de um fabricante malaio de luvas médicas acusado de usar trabalho forçado. (GALILEU, 2020)

Importante mencionar, ainda, que no Brasil, a redução da fiscalização na área ambiental, também ocasionada pela pandemia, pode elevar os índices de desmatamento na Amazônia, pois mais pessoas podem ser recrutadas para trabalhar em frentes de trabalhos ilegais. (ONG REPORTER BRASIL, 2020)

Com a epidemia da covid-19 no Brasil, o governo federal diminuiu a fiscalização ambiental na Amazônia, já que parte dos agentes foi licenciada por ser do grupo de risco. A medida preocupou governadores da região Norte, como o Pará, que consideram o aumento dos índices de desmatamento. A redução das fiscalizações estimula crimes ambientais e trabalhistas, já que muitos trabalhadores são submetidos a condições degradantes nas atividades extrativistas. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2020)

Cumpre salientar que pelas orientações mundiais da saúde o isolamento social também pode ser utilizado para manter os trabalhadores sob situação degradante ocasionando uma situação desumana, pois a fiscalização fica prejudicada haja vista a amplitude da pandemia e sua gravidade. Ainda, observando todo o contexto legislacional nas questões trabalhistas é evidente que caso o Estado se envolva cada vez menos nas relações entre empregadores e empregados, o princípio da proteção será cada vez mais fragilizado.

Nesse sentido, reitera-se que a falta de Auditores fiscais do trabalho impossibilita que a prática do trabalho escravo seja combatida e, devido ao isolamento social ocasionado pela pandemia do Coronavírus essas fiscalizações são praticamente inexistentes, devendo ser considerada a possibilidade do aumento do trabalho escravo no território brasileiro e a fragilização do principio da proteção do empregado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve por temática a reflexão sobre o aumento de casos de trabalho escravo no Brasil ocasionado pela pandemia do Coronavírus e o principio da proteção do trabalhador. Buscou analisar, ainda que de forma breve, as formas de atuação e fiscalização do Estado para o combate do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse viés, através de uma perspectiva histórica, procurou saber da ocorrência do trabalho escravo no Brasil, visto que a sua origem se deu com a chegada dos portugueses ao território brasileiro, no ano de 1500. Após anos de escravização do povo indígena, os africanos foram as seguintes vítimas desse evento que durou por mais longas décadas.

Com grande pressão de países abolicionistas, o Império brasileiro se viu sem alternativa a não ser elaborar Leis para abolir a escravidão, assim, no ano de 1888 a Lei Aurea aboliu a prática da escravidão em todo o território brasileiro. Todavia, a prática de trabalhos escravos persistiu de forma clandestina.

Com denúncias à Organização Internacional do trabalho foi exigido que o Governo brasileiro adotasse medidas para o combate do trabalho escravo contemporâneo. Contudo, as medidas não se mostraram, e não se mostram até hoje, totalmente eficazes, devido a falta de auditores fiscais do trabalho para averiguação e fiscalização das denúncias recebidas.

Somando-se a isso, o Brasil, assim como resto do mundo, enfrenta uma crise sanitária devido a pandemia causada pelo Coronavírus, e medidas de proteção tiveram que ser tomadas, dentre elas, o isolamento social.

Dito isso, a pesquisa não busca afirmar que a pandemia do Coronavírus aumentará os casos de trabalho escravo, mas sim busca observar que há uma perspectiva negativa que pode aumentar essa prática desumana.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patricia. Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação. 1ª ed. São Paulo. LTr. 2006

BARROS, Alice Monteiro de, Curso de direito do trabalho, 5ªed. – São Paulo: LTr. 2009

BRASIL. Constituição de 1988 - publicação original. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Disponível em:

https://www.cut.org.br/noticias/trabalho-escravo-vai-aumentar-com-o-fim-do-ministerio-do-trabalho-5980 Acesso em 17 jul 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** 1. ed. Brasilia: ILO, 2010. Disponível em

http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatendotecontemporaneo _307.pdf. Acesso em: 17 jul 2020

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** 18 ed. São Paulo: LTR, 2019.

DORIA, Pedro. **1565 - enquanto o Brasil nascia:** a aventura de portugueses, franceses, índios e negros na fundação do país. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2012.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 1995.

FONTANA, Josep. **Introdução ao estudo da historia geral.** Tradução Heloísa Reichel. 1. ed. São Paulo: EDUSC, 2000.

GALILEU. REVISTA GALILEU. **Pandemia de Covid-19 pode aumentar trabalho escravo no mundo; entenda.** Disponível em:

https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/06/pandemia-de-covid-19-pode-aumentar-trabalho-escravo-no-mundo-entenda.html Acesso em 17 jul 2020.

GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

JOTA. STF suspende portaria do trabalho escravo. In: O Globo, 24 out. 2017

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre**: Brasil, 1550-1900. 1ª Ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2014.

LASTE, Andressa; LOPES, Francisco R. **Direito e Sociedade: Homenagem aos 50 anos do curso de direito da UNICRUZ**. 1ª ed. Cruz Alta, Ilustração, 2020, p. 73

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: UMA REFLEXÃO SOBRE O AUMENTO DE CASOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / Luciano Martinez. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas I**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDONÇA, Heloísa; OLIVEIRA, Regiane. Entenda as novas regras que reduzem o combate ao trabalho escravo. **In:** El País, 20 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html Acesso em 17 jul 2020

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acesso em 17 jul 2020

ONG REPÓRTER BRASIL. **Projeto Escravo Nem Pensar**. Disponível em http://escravonempensar.org.br/ Acesso em 17 jul 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em 17 jul 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29:** abolição do trabalho forçado. Disponível em:

https://www.diap.org.br/images/stories/oit/convencao029.pdf. Acesso em 17 jul 2020

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/ Acesso em 17 jul 2020

PALMA, Rodrigo Freitas. **Historia do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. REZENDE. Joffre Marcondes de. EPIDEMIA, **ENDEMIA**, PANDEMIA. **EPIDEMIOLOGIA.** REVISTA DE PATOLOGIA TROPICAL. V.27, 1998, P. 153-155. RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3 ed. São Pulo: LTr, 2000. P.85.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho, coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** 1. ed. 2007. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em 17 jul 2020.

SENADO FEDERAL. **No dia da Abolição da Escravatura, presidente da CDH teme aumento do trabalho escravo durante pandemia**. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/05/no-dia-da-abolicao-da-escravatura-presidente-da-cdh-teme-aumento-do-trabalho-escravo-por-pandemia Acesso em 17 jul 2020

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão**: os letrados e a sociedade escravista no Brasil